



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2581/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 4º Os informantes que tenham concorrido para a prática dos crimes ou dos ilícitos reportados não terão direito à recompensa.

.....

JUSTIFICAÇÃO

É um princípio geral do direito de que ninguém irá se beneficiar da sua própria torpeza, previsão que veda o enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa. Nesse sentido, nos parece excessiva e desproporcional a concessão da qualidade de informante, com as recompensas trazidas no projeto, ao coautor do delito, mesmo em casos de acordo de colaboração premiada ou de não persecução penal. Com a colaboração premiada, o art. 4º, caput, da Lei 12.850/2013 autoriza a concessão de perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos para aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. Já o acordo de não persecução penal permite a aplicação imediata de pena restritiva de direitos por lapso temporal bastante reduzido. Entendemos que estes benefícios são incentivos suficientes para o caso do partícipe ou coautor na infração que preste informações sobre ocorrência de ilícitos e que é injustificável, do ponto de vista ético, que possam ainda receber as vultuosas recompensas previstas neste

projeto de lei. O contrário, a remuneração a título de recompensa, ao partícipe ou coautor faz, isso sim, o crime compensar!

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)